



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 2024.08.01.01-SGG.

A ORDENADORA DE DESPESAS da SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA — EVEF, PARA ESTIMAR O MELHOR VALOR A SER PAGO PELOS SERVIÇOS REFERENTES À GESTÃO BANCÁRIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CRÉDITO CONSIGNADO, ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DIVERSAS E OUTROS SERVIÇOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação através de Inexigibilidade de Licitação encontra amparo no Art. 74, III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, por se tratar de contratação de seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, com empresa de notória especialização no ramo do objeto em questão, mostrando-se inviável a competição.

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a Contratação por Inexigibilidade de empresa especializada para prestar serviços jurídicos, nos termose condições a seguirexplícitas, aplicando-se as hipóteses indicadas no art. 74, III da lei Federal 14.133/21 e suas alterações.

Tendo em vista que o Termo de Referência apresenta um escopo que não faz parte das atividades rotineiras dos servidores da Prefeitura Municipal e que, a realização de estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira demanda uma expertise que a Administração ainda precisa obter, o modelo de contratação será a inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. Esta impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz.

Nesse sentido, aplicável o art. 74 da Lei nº 14.133/21, que traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8.666/1993, ampliando o rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no "caput" do artigo 25 da antiga lei.

Referido art. 74 também incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior (Lei nº 8.666/93), trazendo maior clareza à interpretação legislativa e identificação objetiva dos casos em que a contratação direta é aplicável por meio da inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:





III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (Grifos nossos)

No conceito de notória especialização, o termo "reconhecidamente" impede situações nas quais existam mais de um profissional ou empresa respeitados pelo nível de conhecimento técnico que possuem. Assim, o reconhecimento técnico-profissional de que trata a lei, deve ser pautado na impessoalidade e, para tanto, o procedimento deverá conter documentos que comprovem o conhecimento diferenciado e aprofundado do futuro contratado, afastando o elemento "confiança pessoal".

Ressalta-se que o § 4º do art. 74, veda a subcontratação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade, pois a notória especialização foi comprovada pela empresa e/ou pelos profissionais indicados como detentores da notória especialização.

Neste sentido, importante ressaltar a singularidade do objeto a ser contratado, que reside, indiscutivelmente, sobre um critério subjetivo da Administração. E é singular o serviço executado por aquele profissional cujo trabalho a Administração entende ser o mais adequado para a solução do problema que enfrenta.

E, no caso concreto, a contratação de serviços técnicos especializados para realização de "estudo de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a ser considerado para o serviço de gestão bancária da folha de pagamentos dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas, arrecadação de tributos, bem como assessoramento na elaboração da minuta de edital, termo de referência e outros instrumentos, para realização de um processo licitatório que escolherá a instituição financeira que terá a conta da administração para fazer a gestão destes ativos municipais", devido ao grau de aprimoramento alcançado por seus executores, permite a inexigibilidade da licitação.

Restou, portanto, identificada a natureza singular do serviço a ser prestado, sua pertinência com as necessidades da Administração e sua aderência às previsões do ordenamento jurídico vigente, que se configura no objeto previsto neste Termo de Referência e na adoção da Inexigibilidade de Licitação prevista no art. 74 da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21.

Javies





FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

Trata-se de serviços técnicos especializados, com natureza técnica e singular, com comprovada notória especialização, DE INTERESSE DO SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade, dispõe a Lei 14.133/21 que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (Grifos nossos)

Hão, portanto, de ser demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam: a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposite na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos — desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa — nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado"





E, adiante, conclui aquele eminente Professor:

"Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que — embora isso seja inadequado, tecnicamente — o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público — 99, p. 72)

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação: a) ter o serviço natureza singular; b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que **notória especialização** só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de **confiança**, **no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação** inerentes ao processo de licitação". (grifamos)

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, serviços técnicos especializados, dentre outras especializações.

No caso do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BR TEC, CNPJ/MF SOB Nº 15.555.941/0001-69, os requisitos necessários à sua contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, preenchem a todos os critérios fincados no Art. 74, III da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, c/c Art. 2º da Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Deste modo, é inquestionável que tal pessoa jurídica, por fruto de sua equipe técnica integrante da formação, dispõe de qualificação técnica relevante e propícia ao objeto prospectado pelo município. Contém, ainda de obras literárias e publicações, tendo alcançado pleno êxito quanto à execução de serviços afins ao objeto.

De igual forma, o próprio TCU atribuiu como critério relevante para a caracterização da notória especialidade o desempenho anterior do profissional ou empresa contratada. Senão veja-se:

"O TCU decidiu que apesar de algumas falhas no procedimento, a contratada poderia ter sido por inexigibilidade de licitação, dada sua notória especialização e sua experiência, o que reduz a eventual violação aos princípios da legalidade e publicidade a seus aspectos formais e procedimentais, haja vista que a adoção do procedimento completo previsto na Lei poderia redundar na contratação por inexigibilidade da citada empresa.





Havia singularidade no objeto" (TCU. Processo nº 014.136/1999-6. Acórdão nº 601/2003 – Plenário) (grifamos)

Nesse caso, a exigência que a Lei de Licitações impõe ao ente contratante é que, "ao analisar a especialização de profissionais, admita a comprovação por meio de experiências anteriores devidamente documentadas, conforme previsão do § 1º do art. 74, III e § 1º do art. 30, da Lei 14.133/21". (TCU. Processo nº 011.755/2004-8. Acórdão nº 1.452/2004 – Plenário).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, que regula a matéria em exame, excepcionalmente previu casos de inexigibilidade de licitar, visando o próprio interesse da Administração.

A contratação, portanto, haverá de pautar-se numa relação de viabilidade econômicofinanceira, e de verificação da capacidade técnica de execução que podem ser perfeitamente identificadas no INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BR TEC, CNPJ/MF SOB № 15.555.941/0001-69, o que viabiliza a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação para execução de serviço específico, de natureza continuada e com características singulares e complexas.

Fator preponderante — imprescindível à observância dos requisitos legais inerente à contratação por inexigibilidade — é a efetiva comprovação dos requisitos concernentes à experiência profissional e capacidade técnica de execução dos serviços do INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO - BR TEC, CNPJ/MF SOB Nº 15.555.941/0001-69, circunstâncias estas que guarnecem o estrito cumprimento dos requisitos exigidos na Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, a celebração do contrato, com a inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, e neste caso é absolutamente necessária, conforme previsto no Art. 74, III do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

O proponente, **INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO**- **BR TEC**, detém notória especialização em razão do seu quadro de profissionais que reúne as mais variadas expertises, conforme consta da relação apresentada na Carta Proposta que deu origem a este Termo de Referência. Para esta comprovação, junta-se cópia de todos os certificados de graduação, pós-graduação e mestrado dos profissionais mencionados na Proposta que deu origem a este procedimento.

Os arts. 4º e 5º do Estatuto do BR TEC estabelece como objetivos o desenvolvimento institucional, científico e tecnológico das organizações. Entendendo-se por desenvolvimento institucional a busca por ações sinérgicas e efetivas que permitam a implementação de modernas técnicas e tecnologias de gestão, a realização de estudos e auditorias que promovam mudanças internas, a agregação de valor ampliando receitas ou reduzindo dispêndios, pela identificação das melhores alternativas para a administração pública em todos os seus níveis.





Art.4º O BR TEC tem como objetivo precípuo pesquisar e difundir novas metodologias de gestão, fomentar o empreendedorismo e disseminar o acesso às mais modernas ferramentas tecnológicas existentes no mercado.

Art. 5º O BR TEC tem por fim estudar, pesquisar e difundir soluções dos problemas ligados à modernização da administração pública em todos os seus níveis e aspectos, nas áreas administrativa, econômico-financeira, tributária, tecnológica, ambiental, educacional, de mobilidade urbana e defesa social, bem como selecionar, preparar e capacitar profissionais para atuação nos entes públicos nas diversas áreas do conhecimento.

Como destacado, o BR TEC tem como finalidade estatutária o desenvolvimento institucional das organizações públicas e, de acordo com art. 6º do seu estatuto, pode oferecer diferentes serviços e executar as mais diversas atividades que geram resultados comprovadamente positivos para a administração pública.

Art.6º Para a consecução dos seus objetivos o BR TEC poderá:

- Estabelecer linhas de atuação e parceria com o governo federal, governos dos estados e Distrito Federal, prefeituras municipais, organizações privadas e do Terceiro Setor, o Poder Judiciário e o Ministério Público federal e estadual:
- Celebrar convênios, acordos, ajustes, parcerias, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou internacional;
- Organizar e realizar reuniões, assembleias, conferências, seminários, congressos, palestras, projetos técnicos, intervenções técnicas e tecnológicas por meio de acordos de cooperação com pessoas jurídicas de direito público;
- Fomentar atividades de aceleração de startups de natureza tecnológica, com vistas a promover maior disseminação das novas tecnologias disponíveis no mercado;
- Promover a experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- Receber e aplicar recursos financeiros de origem pública ou privada para a implementação e desenvolvimento de projetos estratégicos técnicos e tecnológicos, de natureza social, educacional, cultural, de saúde, mobilidade urbana, gestão de pessoas e gestão de processos;
- Centralizar, coordenar e distribuir informações relativas às técnicas de gestão organizacional e aplicabilidade dos processos tecnológicos para o desenvolvimento das organizações públicas;
- Promover a realização de pesquisas de métodos de modernização do trabalho, gestão organizacional e de instrumentos tecnológicos aplicáveis às organizações públicas;
- Atuar como agente de fomento a programas de modernização administrativa e tecnológica, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços das organizações públicas, a elevação de seus valores culturais, a eliminação de desperdícios e efetiva conformidade e integridade;
- Promover a educação financeira, auxiliando jovens, adolescentes e adultos no uso consciente do dinheiro, contribuindo para redução do grau de endividamento das famílias;
- Realizar a avaliação econômico-financeira de ativos das organizações de forma a auxiliar na negociação com instituições financeiras para captação de recursos;
- Promover o desenvolvimento institucional por meio da execução de serviços especializados relativos a estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos, emissão





de pareceres de conformidade técnica e legal, assessorias e consultorias técnicas nas diversas áreas do conhecimento, inclusive de governança e compliance.

- Estimular a implementação de programas de mobilidade urbana, incluindo gestão, operacionalização e uso de tecnologia avançada para controle de ocupação de vagas de estacionamentos, baseada no conceito de cidade inteligente;
- Promover programas e ações de gestão, aperfeiçoamento e monitoramento da segurança pública nos estados e municípios brasileiros;
- Promover programas de educação de jovens e adultos, incluindo o ensino à distância com uso de plataforma digital e programas de inclusão digital para crianças, jovens e adultos carentes, através do uso de aplicativos, capacitação e divulgação de campanhas específicas;
- Colaborar com o poder público ofertando serviços de utilidade pública, facilitando o acesso à informação, por meio de aplicativos, promovendo campanhas dos serviços essenciais do estado, tais como saúde, educação e segurança pública;
- Pleitear dos poderes públicos as medidas necessárias à consecução de seus objetivos, bem como implementar atividades específicas para a consecução de seus fins institucionais, buscando a modernização do setor público, mediante o planejamento estratégico, técnico e operacional, desenvolvimento de recursos humanos e tecnológicos, bem como de mobilidade urbana e acessibilidade, dentre outros;
- Adquirir bens móveis, imóveis e materiais de consumo necessários às suas atividades, preferencialmente por meio de doação ou em regime de comodato;
- Contratar e dispensar seus empregados, ou atuar cooperativamente com as organizações públicas e privadas com as quais mantenha vínculo de apoio direto ou mediante convênios, acordos, parcerias, termos de colaboração ou fomento e outros instrumentos assemelhados;
- Contratar serviços técnicos de profissionais liberais, empresas privadas, sociedades civis, institutos, fundações e assemelhados como forma de fortalecer suas atividades próprias;
- Fornecer suporte técnico e tecnológico à gestão das políticas públicas dos diversos entes existentes no país;
- Desenvolver projetos sociais, culturais e educativos, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, bem como fornecer produtos e serviços técnicos e tecnológicos destinados aos entes públicos do país;
- Difundir conhecimentos da racionalização, gestão e tecnologia aplicada através de cursos, palestras, conferências, seminários, congressos, revistas especializadas e outros meios;
- Organizar biblioteca física e/ou eletrônica franqueada ao público, sobre assuntos de administração e gestão organizacional em todas as suas áreas, promovendo seu uso;
- Promover ações, projetos e programas de desenvolvimento social, objetivando colaborar com os poderes públicos e a sociedade civil, na melhoria da qualidade de vida da população nacional;
- Desenvolver projetos que estimulem a socialização e exercício pleno da cidadania, propiciando o desenvolvimento de condutas éticas e proativas;
- Promover ações, projetos e programas de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, visando a sustentabilidade;
- Implementar projetos e programas de educação de amplo espectro, contemplando o desenvolvimento integral do ser humano;
- Implementar projetos culturais, visando a proteção do acervo e patrimônio histórico do país, preservação das culturas regionais e do folclore brasileiro;





- Implementar projetos e programas de desenvolvimento urbano, em especial de mobilidade urbana, por meio do uso de tecnologias desenvolvidas por si, seus parceiros e startups aceleradas;
- Promover o uso e a disseminação dos recursos tecnológicos de informação como meio de agilização e racionalização dos processos decisórios, pelo desenvolvimento, fornecimento e licenciamento de sistemas de gestão específicos (sistemas informatizados de gestão);
- Promover estudos e pesquisas voltados para o desenvolvimento das organizações públicas e privadas, mediante a formação, capacitação, especialização e aperfeiçoamento dos profissionais em suas respectivas áreas de competência;
- Promover o desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos científicos de interesse social;
- Incumbir-se do planejamento e da organização de serviços e/ou empreendimentos, tomando o encargo de executá-los ou de prestar-lhes a assistência técnica necessária à sua consecução;
- Promover programas educativos e de assistência técnica, visando o aperfeiçoamento das condições de segurança, higiene e medicina do trabalho;
- Atuar no recrutamento, seleção e capacitação de profissionais destinados à atuação nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- Atuar na organização de centros de estudos, pesquisas e desenvolvimento acadêmico, objetivando a formação de profissionais nas diversas áreas da atividade pública;
- Atuar na divulgação e implantação de medidas anticorrupção, desenvolvendo programas e/ou sistemas informatizados de Compliance e integridade para organizações públicas e privadas, bem como criar e implementar projetos de proteção de dados, com base na Lei Geral de Proteção de Dados;
- Executar outras atividades que possibilitem a consecução dos seus objetivos sociais.

Em relação à reputação ético-profissional, leciona Jacoby Fernandes que a reputação "[...] diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome". No que é seguido por Marçal Justen Filho que afirma serem exigidas das instituições "virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato".2

E, nesse sentido, além dos atestados técnicos que o BR TEC possui, ratificando sua reputação ético-profissional, registra-se que a instituição nunca esteve incluída em nenhuma lista restritiva (CNJ, CEIS, CEAF, CEPIN, CNEP e outras), em especial CEIS e CNEP, exigidas pela Nova Lei de Licitações para fins de habilitação jurídica nas contratações com o poder público. Junta-se à presente as referidas certidões para fins de comprovação da reputação ético-profissional do instituto.

Além do acima mencionado, conforme definido no inciso XIX do art. 6º da Lei nº 14.133/21, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

²https://jus.com.br/artigos/33186/dispensa-de-licitacao-para-desenvolvimento-institucional





Nesse sentido, o desempenho anterior, comprovado pelos diversos atestados técnicos que o BR TEC possui, as Notas Fiscais de serviços semelhantes executados e as pesquisas feitas pela Administração, ratifica-se que o instituto possui uma equipe técnica altamente especializada e capacitada para executar os mais diversos serviços para os entes públicos. Além do que, possui estrutura física e tecnológica que também permite corroborar que os trabalhos que realiza são essenciais para o pleno atendimento dos objetos contratados.

No que tange à realização de estudos técnicos preliminares, de acordo com o inciso I do art.18 da Lei nº 14.133/21, eles são imprescindíveis para fundamentar outras contratações da administração, pois são a base para a correta elaboração de Termos de Referência, Projetos Básicos e outros instrumentos que auxiliam a tomada de decisões do gestor público, gerando a maior vantajosidade possível em uma contratação.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A proposta apresentada ao Município pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO – BR TEC, que deu início a este procedimento de contratação por inexigibilidade, apresenta o preço de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, portanto, dentro da média de preço pesquisado.

Referida proposta contém as seguintes condicionantes para cálculo da remuneração pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar para avaliação econômico-financeira do ativo folha de pagamento:

- a) O pagamento do Estudo Técnico Preliminar será feito após o banco vencedor da licitação pagar o valor da oferta ao Município;
- b) A proposta vencedora na futura licitação para escolha do banco deverá ser maior ou igual a **R\$ 0,19 (dezenove centavos de real;**
- c) A remuneração do BR TEC será calculada sobre o valor total arrecado com a venda do ativo.

Sendo assim, a proposta é exequível e vantajosa para o Município, considerando que a perspectiva inicial é de que o ativo - folha de pagamento - possa ser vendido por valor superior a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pois somente a partir deste valor o proponente teria calculada sua remuneração pelos serviços executados.

Considerando que neste procedimento de inexigibilidade, não é possível estimar o valor final da remuneração do contratado porque condicionada ao resultado obtido com futura licitação, e em atendimento ao que dispõe o art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/21, a Administração junta ao presente Termo de Referência, para fins de comprovação de que o preço ofertado é o praticado pelo mercado, cópias de Notas Fiscais de serviços semelhantes executados pelo BR TEC, emitidas no período de 1 (um) ano anterior à presente contratação.

A Administração também providenciará a reserva orçamentária e respectivo empenho prévio no valor limite da carta proposta apresentada pelo BR TEC, de modo a cumprir todos os requisitos legais, em especial definindo um preço básico, que após licitação para escolha do banco será ajustado ao real valor da remuneração proposta pelo instituto e que será paga pelo Município.





Insere-se, ainda, a existência dos memoriais de cálculos explicitados por esta mesma empresa, a qual verifica a compatibilidade e demonstra a realidade dos componentes dos preços apresentados ante ao as necessidades requisitadas pelo município contratante.

Reforça-se, ainda, a existência de pesquisas de preços realizadas através de contratos executados com outras entidades públicas, gerando conformidade e balizamento sobre os preços praticados.

CAUCAIA/CE, 01 DE AGOSTO DE 2024.

VÂNIA ÂNGELO MOREIRA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETARIA DE GESTÃO E GOVERNO - SGG